



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000192-48.1999.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.000190-0/MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS TÍPICOS DE COOPERATIVA.

1. A Embargante pretende desconstituir crédito tributário oriundo da incidência da CSLL, apurado durante o exercício de 1991, o qual propiciou o ajuizamento da execução fiscal de n. 1997.38.00.012227-9.
2. Conforme precedentes desta Corte Regional, *"a tributação dos ingressos havidos aos cofres de uma cooperativa depende do exame da circunstância de o respectivo ato por ela praticado (gerador da receita) ser ou não qualificável como ato cooperativo "próprio/típico" ou "impróprio/extravagante", tendente à consecução dos fins estatutários (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que não caracteriza, em sentido estrito (art. 110 do CTN), fato gerador do PIS/COFINS."* (AC 2001.01.00.020883-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.296 de 05/02/2010).
3. A apelante não possui finalidade lucrativa, sendo que eventuais sobras líquidas apuradas nos balanços realizados semestramente serão distribuídas entre os associados, na forma do estatuto.
4. **"TRIBUTÁRIO - COFINS - COOPERATIVA DE CRÉDITO - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS.** 1 - *Conforme já pacificado pelo TRF1, "o faturamento e o lucro advindos de atos cooperativos não se submetem à incidência da COFINS, da Contribuição para o PIS e da CSLL, já que, por certo, estes - os atos cooperativos - não repercutem economicamente, por força da ficção legal imposta no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, situação que permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória nº 1.865-6, de 29 de junho de 1999, que revogou o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 6, I, da LC nº 70/91, e pelas subseqüentes reedições. De acordo com o E. STJ, inclui-se no conceito de ato cooperativo, praticado pelas cooperativas de crédito, a captação de recursos junto aos associados, a concessão de crédito aos associados e a aplicação dos valores captados junto aos associados no mercado financeiro, esta última, por ter por objetivo a valorização do capital dos próprios cooperados".* Precedentes do STJ e do TRF1: AgRg no RESP nº 752.036, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, D.J. 01.02.07; AgRg no AgRg no RESP nº 795.257/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 27.11.2006; REsp nº 591.298/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, D.J. de sessão de 27 de outubro de 2004; AC 1997.38.00.016450-7/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.317 de 03/10/2008. 2. *Remessa oficial e apelação não providas."* (AC 2005.33.00.004041-9/BA, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.152 de 18/04/2012)
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 7 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

RELATÓRIO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de apelação proposta pela **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Mannesmann e empresas Consorciadas em Minas Gerais – COOMANN LTDA.**, em desfavor de sentença que, ao apreciar os presentes Embargos, reputou que os ganhos por ela obtidos através de aplicações financeiras não possuiriam natureza jurídica de ato cooperativo, o que permitiria a sua composição na base de cálculo da CSLL.

A cooperativa apelante, por sua vez, sustenta a não incidência da CSLL sobre os recursos decorrentes de operações praticadas no mercado financeiro, na medida em que, por se tratar de cooperativa de crédito, a obtenção destes é de nodal importância para a manutenção de suas atividades e consecução de seus fins.

Contrarrazões apresentadas pela União (Fazenda Nacional).

Autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, RELATOR CONVOCADO:

Identifica-se nos autos que a parte apelante pretende desconstituir o crédito tributário oriundo da incidência da CSLL, o qual propiciou o ajuizamento da execução fiscal de n. 1997.38.00.012227-9.

Conforme precedentes desta Corte Regional, "a tributação dos ingressos havidos aos cofres de uma cooperativa depende do exame da circunstância de o respectivo ato por ela praticado (gerador da receita) ser ou não qualificável como ato cooperativo "próprio/típico" ou "impróprio/extravagante", tendente à consecução dos fins estatutários (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que não caracteriza, em sentido estrito (art. 110 do CTN), fato gerador do PIS/COFINS." (AC 2001.01.00.020883-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.296 de 05/02/2010), tendo em vista que o ato cooperado, por não ter caráter mercantil, não gera faturamento. Cumpre ressaltar que tal linha de entendimento aplica-se, também, ao fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro, tributo objeto da presente execução fiscal.

O objeto social da embargante, por sua vez, está assim delineado em seu estatuto social (fls. 23/35):

Art. 2º A Cooperativa terá por objetivo a educação financeira e cooperativista de seus associados, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito. Procurará, ainda,

e por todos os meios, fomentar a expansão do Cooperativismo de Economia e Crédito Mútuo.

Parágrafo único – A Cooperativa reger-se-á pelos princípios da neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social.

Já no que tange aos balanços, sobras, perdas e fundos, o capítulo VII do referido diploma interno assim disciplina:

Art. 63- O Balanço Geral, incluindo o confronto entre receitas e despesas, mais depreciações, será levantado semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro (...).

Parágrafo 2 – As sobras líquidas apuradas na forma deste artigo serão distribuídas aos associados na proporção dos juros e comissões que houverem pago, no semestre, após a aprovação do Balanço, pela Assembleia Geral Ordinária, salvo decisão diversa desta.

É de se observar, portanto, que a apelante não possui finalidade lucrativa, sendo que eventuais sobras líquidas apuradas nos balanços realizados semestralmente serão distribuídas entre os associados, na forma do estatuto. Trata-se de previsão que permite aos associados uma melhor obtenção de taxas de juros na operação de empréstimo e melhores condições de amortização dos juros.

A respeito do tema, há ampla jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

TRIBUTÁRIO - COFINS - COOPERATIVA DE CRÉDITO - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. 1 - Conforme já pacificado pelo TRF1, "o faturamento e o lucro advindos de atos cooperativos não se submetem à incidência da COFINS, da Contribuição para o PIS e da CSLL, já que, por certo, estes - os atos cooperativos - não repercutem economicamente, por força da ficção legal imposta no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, situação que permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória nº 1.865-6, de 29 de junho de 1999, que revogou o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 6, I, da LC nº 70/91, e pelas subseqüentes reedições. De acordo com o E. STJ, inclui-se no conceito de ato cooperativo, praticado pelas cooperativas de crédito, a captação de recursos junto aos associados, a concessão de crédito aos associados e a aplicação dos valores captados junto aos associados no mercado financeiro, esta última, por ter por objetivo a valorização do capital dos próprios cooperados". Precedentes do STJ e do TRF1: AgRg no RESP nº 752.036, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, D.J. 01.02.07; AgRg no AgRg no RESP nº 795.257/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 27.11.2006; REsp nº 591.298/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, D.J. de sessão de 27 de outubro de 2004; AC 1997.38.00.016450-7/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.317 de 03/10/2008. 2. Remessa oficial e apelação não providas. (AC 2005.33.00.004041-9/BA, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.152 de 18/04/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os atos

*tipicamente cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, para a consecução de seus objetivos sociais, conforme prevê a Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/71), por não implicarem em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, ressalvado o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, não sofrem incidência tributária, inclusive de CSLL. Precedentes. II - **Constitui ato cooperativo típico toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos de cooperados, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Precedente do STJ. III - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS 2005.38.01.002665-2/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.684 de 18/11/2011) (Destaquei)***

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SOBRES LÍQUIDAS DAS COOPERATIVAS. ART. 44, INC. II, DA LEI 5.764/71. 1. Na relação da cooperativa com seus associados não ocorre lucro, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição social para o custeio da previdência e assistência ao trabalhador rural sobre as quantias definidas como "sobras líquidas", referidas no art. 44, inc. II, da Lei 5.764/71, haja vista que não constituem fato imponible previsto em lei. 2. **Não se enquadram na natureza tributária das contribuições sociais os resultados positivos ("sobras líquidas") das cooperativas, haja vista que não estão englobadas na base de cálculo da referida exação. Precedentes: STJ, ERESP 192.524/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, in DJU, I, 13.9.2004, p. 166; e AGRESP 244.334/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, in DJU, I, 31.5.2004, p. 254. TRF4, AC 2001.71.00.027279-3/RS, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, in DJU, II, 19.11.2003, p. 758). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 96.01.42241-2/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ p.77 de 23/06/2005)(grifos nossos).***

Ante o exposto, dou provimento à apelação para declarar a inexistência do débito materializado na CDA 60 6 96 017969-85.

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO